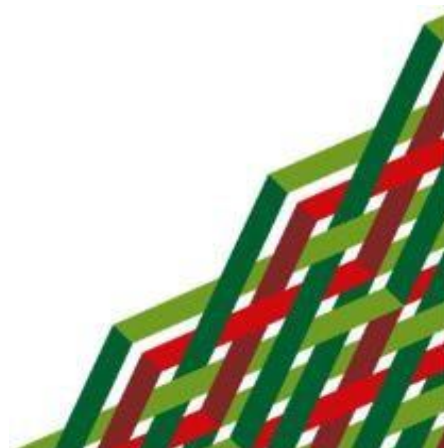


DOSSIER TEMÁTICO

Aeronaves não tripuladas (drones)



FICHA TÉCNICA

Título: Dossier Temático: Aeronaves não tripuladas (drones)

Abril 2022

Ministério da Administração Interna / Secretaria-Geral

Direção de Serviços de Documentação e Relações Públicas.

Divisão de Documentação e Arquivo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. ORGANIZAÇÕES	6
2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	6
2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS	6
2.3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS	7
3. RELATÓRIOS E OUTOS DOCUMENTOS	8
4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS	10
4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO	10
4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO	17
5. LEGISLAÇÃO	18
5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU	18
5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL	20
6. JURISPRUDÊNCIA	23

INTRODUÇÃO

O presente dossier temático tem como o objetivo facilitar o acesso à informação bibliográfica e documental, em formato eletrónico, pertinente e relevante sobre a segurança na utilização de aeronaves não tripuladas, mais conhecidos por drones. É constituído por recursos documentais digitais, organizados de acordo com a tipologia da informação e a data de publicação, e publicados até ao final do mês de abril de 2022.

4

Foram pesquisadas fontes em acesso aberto, designadamente, a legislação publicada em *Diário da República* em formato eletrónico, no *Jornal Oficial da União Europeia*, sites de organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, assim como Bases Jurídico-Documentais como é o caso da base Datajuris, disponível por assinatura.

Foram ainda consultados repositórios institucionais e catálogos de recursos em acesso restrito e aberto, nomeadamente: o portal RCAAP, portal Scielo, o catálogo da Biblioteca Jacques Delors, o Diretório das Bibliotecas e Arquivos da União Europeia, os repositórios ND LTD - Networked Digital Library of Theses and Dissertations, OpenAire, o Portal de periódicos em acesso aberto DOAJ e o catálogo Sience Direct.

Para que os resultados da pesquisa se apresentassem mais pertinentes e com maior grau de fiabilidade, começámos por identificar o conceito de **Aeronave não tripulada, também denominado como Veículo Aéreo não tripulado ou mais vulgarmente utilizado como Drone**, com o auxílio de ferramentas linguísticas, de motores de busca e revistas da área dos transportes aéreos associadas a instituições universitárias da área das tecnologias de ponta. Estes instrumentos revelaram-se importantes na seleção da informação ainda que num quadro de pouca abundância a nível da bibliografia e legislação disponíveis.

Seguidamente procurámos identificar o tipo de drones e a utilidade em ações de proteção civil, como a deteção de incêndios, a segurança pública, como a observação de multidões em eventos desportivos e /ou manifestações de carácter reivindicativo, o controlo de fronteiras, como a entrada de clandestinos nas fronteiras da União Europeia. Todos esses termos permitiram a “deteção” de vários documentos importantes e, funcionaram como alternativa quando nos vários catálogos não era utilizada o apontador que dá título ao dossier temático em apreço.

2. ORGANIZAÇÕES

2.1. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Agência Europeia de Defesa (European Defense Agency – EAD)

<https://eda.europa.eu/home>

Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)

<https://www.easa.europa.eu/domains/civil-drones>

Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA)

<https://www.iata.org/en/search/?search=drones+rules+>

Conferência Europeia da Aviação Civil (European Civil Aviation Conference – ECAC)

<https://www.ecac-ceac.org/>

Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou ICAO

[https://www.icao.int/safety/UA/Pages/Remotely-Piloted-Aircraft-Systems-Panel-\(RPASP\).aspx](https://www.icao.int/safety/UA/Pages/Remotely-Piloted-Aircraft-Systems-Panel-(RPASP).aspx)

União Europeia (EU)

https://european-union.europa.eu/index_pt?wt-search=yes

2.2. ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS PORTUGAL

Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN)

<https://www.aan.pt/subPagina-AAN-001.005.005-aeronaves-nao-tripuladas-drones>

Autoridade Marítima Nacional (AMN)

<https://www.amn.pt/Paginas/Pesquisa.aspx?st=drone>

Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC)

<https://www.anac.pt/vPT/Generico/Paginas/Homepage00.aspx>

Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd)

<https://www.cnpd.pt/resultado-da-pesquisa/?query=drone>

Estado Maior da Força Aérea

<https://www.emfa.pt/pesquisa-geral>

Guarda Nacional Republicana - GNR

<https://www.facebook.com/UEPS.seguimosfortes/videos/1140920520085056>

Instituto de Defesa Nacional

<https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/ebriefing/Documents/E-Briefing%20Papers/E-Briefing%20Papers%20Novembro%202021.pdf>

Polícia Judiciária

<https://www.policiajudiciaria.pt/?s=drone>

Polícia de Segurança Pública

<https://www.psp.pt/Documents/Revista%20Pol%C3%ADcia%20Portuguesa/Revista-PSP-EdEspecial.pdf>

<https://www.psp.pt/Pages/atividades/SegurancaAeroportuaria.aspx>

Serviço de Informações e Segurança (SIS)

<https://www.sis.pt/pesquisa?q=drone>

2.3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Associação Portuguesa de Aeronaves Não Tripuladas (APANT)

<http://apant.pt/>

Associação de Pilotos e Operadores de Veículos Não Tripulados (APDRONE)

<https://www.apdrone.pt/>

8

3. RELATÓRIOS E OUTOS DOCUMENTOS

ANAC - *Enquadramento para a operação de aeronaves não tripuladas (UAS - drones)*.

[em linha]. Lisboa, 2021. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL:

https://www.anac.pt/vPT/Generico/drones/enquadramento_regras_procedimentos/e_nquadramento_uas/Paginas/Enquadramento_uas.aspx.

Civil Aviation Authority. *Unmanned Aircraft System Operations in UK* - CAP 722. [em linha]. 2020. [Consult. Em 24 de Abril de 2022] . Disponível na internet: URL:

<https://publicapps.caa.co.uk/modalapplication.aspx?appid=11&mode=detail&id=41>

5.

EAD - *Annual Report 2021*[em linha]. Bruxelles: EDA, 2022. [Consult. em 20 abril

2022]. Disponível na internet: URL: [https://eda.europa.eu/docs/default-](https://eda.europa.eu/docs/default-source/brochures/eda-annual-report-2021.pdf)

[source/brochures/eda-annual-report-2021.pdf](https://eda.europa.eu/docs/default-source/brochures/eda-annual-report-2021.pdf)

European Aviation Safety Agency (EASA) - *Opinion No 01/2015. European Commission policy initiative on aviation safety*. [em linha]. 2015 Consult. 25 abril 2022. Disponível

na internet: URL: <https://www.easa.europa.eu/documentlibrary/opinions/opinion-012015>

IATA - *Conscientização de Segurança para Usuários de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA) nas Proximidades de Aeroportos*. [em linha]. Lisboa: IATA, 2016. [Consult. em 20 agosto 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.iata.org/contentassets/8c2566421a524258896e89aceb739333/safety-awareness-for-rpa-users-joint-statement.pdf>

IATA - *High-Level Concept Paper on a Changing Environment for Flight Rules*. [em linha]. Lisboa: IATA, 2018. [Consult. em 20 agosto 2022]. Disponível na internet: URL: https://www.iata.org/contentassets/8c2566421a524258896e89aceb739333/high-level-concept-paper-on-a-changing-environment-for-flight-rules_webpage.pdf

IATA - *Sistemas de aeronaves não tripuladas (UAS) – Drones* [em linha]. Lisboa: IATA, 2018. [Consult. em 20 agosto 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.iata.org/en/programs/ops-infra/air-traffic-management/drones/>

ICAO - *Boletim da Aviação Não Tripulada*. [em linha]. Lisboa: ICAO, 2020. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.icao.int/safety/UA/Documents/ICAO%20UA%20Bulletin%202020%201a.pdf>

ICAO - *Boletim da Aviação Não Tripulada*. [em linha]. Lisboa: ICAO, 2020. [Consult. em 20 agosto 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.icao.int/safety/UA/Documents/ICAO%20UA%20Bulletin%202019-1.pdf>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – *Relatório de Segurança Interna 2018*. [em linha]. Lisboa: SSI, 2019. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – *Relatório de Segurança Interna 2019*. [em linha]. Lisboa: SSI, 2020. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BIeAUAAAA%3D>

Portugal. Sistema de Segurança Interna – **Relatório de Segurança Interna 2020**. [em linha]. Lisboa: SSI, 2021. [Consult. em 20 abril 2022]. Disponível na internet: URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDA0sAAAQJ%2BeAUAAAA%3D>

10

U. E. - **Riga Declaration on Remotely Piloted Aircraft (Drones)**. [em linha]. Riga: Council of the European Union, 2015. [Consult. em 27 abril 2022]. Disponível na internet URL:

https://eu2015.lv/images/news/2016_03_06_RPAS_Riga_Declaration.pdf

United States of America (USA) - Police Executive Research Forum - **Drones A Report on the Use of Drones by Public Safety Agencies— and a Wake-Up Call about the Threat of Malicious Drone Attacks**. [em linha]. Washington DC: office of community oriented policing services, 2020. [Consult. em 27 abril 2022]. Disponível na internet URL: <https://cops.usdoj.gov/RIC/Publications/cops-w0894-pub.pdf>

4. REFERÊNCIAS ESPECIALIZADAS

4.1. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO ABERTO

Alfaro, Rui Amaro Ferreira - *Os Veículos Aéreos Não Tripulados na PSP: Visão Estruturante e Aplicabilidade Operacional*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: Instituto Superior de Polícia e Segurança Interna, 2015. [Consult. em 21 Abril 2022].

Disponível na internet:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/15426/1/Os%20ve%3%adculos%20a%3%a9reos%20n%3%a3o%20tripulados%20na%20PSP%20Vis%3%a3o%20estruturante%20e%20aplicabilidade%20operacional%20-%20Rui%20Alfaro.pdf>

Ayamga, Mathew; Akaba, Selon; Nyaab, Abert Apotele – Multifaceted applicability of drones: a review. [Em linha]. *Technological Forecasting & Social Change*, n.º 167, 2021. [Consult. em 21 Abril 2022]. Disponível na internet:

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0040162521001098?token=2C1EDBF62D6D6BB9DE138C1DB6229BD4786B393B6B51A9D0B0BE4592536005D66303C2BB1D3DE8968C03D0F7C23EE18E&originRegion=eu-west-1&originCreation=20220422155953>

Beirão, Bernardo - *O panorama dos drones em Portugal*. [em linha]. (Dissertação de Mestrado em Engenharia e Gestão Industrial). Lisboa: Instituto Superior Técnico, 2019. [Consult. em 24 de abril 2022], Disponível na internet:

[file:///C:/Users/alapa/Downloads/Dissertacao-BernardoBeirao\(73829\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/alapa/Downloads/Dissertacao-BernardoBeirao(73829)%20(1).pdf)

Bracamontes, R. - *US, Mecico trust defused issue of crashed drone, official says*. [em linha]. [Consult. em 21 de abril 2022], Disponível na internet:

http://www.elpasotimes.com/ci_17021017

Chivers, T. - "*Microdrone*", *the police's tiny eye in the sky*. [em linha]. ***The Telegraph***:

[Consult. em 21 de abril 2022], Disponível na internet:

<http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/1580986/Microdrone-the-polices-tinyeye-in-the-sky.html>

Coelho, R. - Lei dos drones traz regras mas não obriga a registo de propriedade de propriedade. [em linha]. ***Diário de Notícias***, Lisboa, 2016. [Consul. em 22 de Abril de 2022]. Disponível na internet:

<https://www.dn.pt/sociedade/lei-dosdrones-traz-regras-mas-nao-obriga-a-registo-de-propriedade-5552883.html>.

Cole, C.; Cole, J. - ***Benchmarking police use of drones in the UK***. [em linha]. 2020.

[Consul. em 22 de Abril de 2022]. Disponível na internet:

<https://dronewars.net/2020/11/02/benchmarking-police-use-of-drones-in-the-uk/>.

Constantinescu, S.; & Nedelcut, F. - UAV systems in support of Law Enforcement forces. ***International Conference of Scientific Paper AFASES***, 2011, (pp. 1211-1219).

Brasov. [Consul. em 22 de Abril de 2022]. Disponível na internet:

http://www.afahc.ro/ro/afases/2011/uav/Constantinescu_Nedelcut.pdf.

Costa, Rafaela Duarte. - ***Análise da atuação dos drones na segurança de um país***.

(Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança). Universidade Nova de Lisboa,

Lisboa, 2019. [Consul. em 24 de Abril de 2022]. Disponível na internet:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/91298/1/Costa_2019.pdf

Cunha, J. - ***As imagens da videovigilância como meio de prova penal: Uma***

abordagem à Lei nº 1/2005 (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). ISCP,SI,

Lisboa, 2017 [Consult. em 24 Abril 2022]. Disponível na internet:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/20019/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Jos%C3%A9%20Ricardo%20Cunha%20-%20Imagens%20e%20sons%20como%20meio%20de%20Prova%20-%20C3%BA%20Final%20-impressao.pdf>

Elias, L. - *Desafios da segurança na sociedade globalizada*. [em linha]. In: *Observatório Político*. working paper 11, 2012 [Consult. em 21 Abril 2022]. Disponível na internet: <http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2012/05/wp-11.pdf>

Filipe, S. - Drone da PSP vigia ajuntamentos. *Jornal Notícias*. [Consult. em 26 Abril 2022]. Disponível na internet : <https://www.jn.pt/justica/drone-da-psp-vigia-ajuntamentos-13389775.html>.

Gharibi, Mirmojtabal; Boutaba, Raouf; Waslander, Steven L. - Internet of Drones . [Em linha]. *IEEE Access*. Vol. 4, 2016. [Consult. em 21 Abril 2022]. Disponível na internet: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?arnumber=7423671>

Gonçalves, Hugo Miguel Pereira - *O valor probatório das Imagens recolhidas nas redes sociais*. [em linha] (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI, 2013. [Consult. em 26 Abril 2022]. Disponível na internet: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32203/1/O%20Valor%20Probat%C3%B3rio%20das%20Imagens%20Recolhidas%20nas%20Redes%20Sociais%20-%20Esp.%20Gon%C3%A7alves.pdf>

Hassanalian, M; Abdelkef, A - Classifications, applications, and design challenges of drones: A review. [em linha]. *Progress in Aerospace Sciences*. . Vol. 91 , may 2017 [Consult. em 21 Abril 2022]. Disponível na internet: <https://picture.iczhiku.com/resource/paper/wykrJWhAuKzZDbXc.pdf>

Kardasz, Piotr; Doskocz, Jacek; Hejduk, Mateusz; Wiejkut, Paweł Zarzycki, Hubert - Drones and Possibilities of Their Using. [em linha]. In: *Journal of Civil & Environmental Engineering*. [Consult. em 21 abril 2022]. Disponível na internet: <https://www.hilarispublisher.com/open-access/drones-and-possibilities-of-their-using-2165-784X-1000233.pdf>

Lopes, Inês Camarinha - Drones, proteção de dados pessoais e direitos conexos. [em linha] In: **Revista Eletrónica de Direito**. Porto, Faculdade de Direito. Vol. 25, n.º 2 (jun. 2021). [Consult. em 26 abril 2022]. Disponível na internet:

https://cije.up.pt/client/files/0000000001/9-ines-lopes_1744.pdf

Matias, Gonçalo Filipe Patrício Antunes - **Critérios da regulamentação-base aplicável à operação das aeronaves não tripuladas (drones) em espaço aéreo nacional**

(Dissertação de Mestrado em Operações de Transporte Aéreo). Instituto Superior de Educação e Ciências, 2016. [Consult. em 26 abril 2022]. Disponível na internet:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/17364/1/Regulamenta%20de%20drones%20-%20VFinal.pdf>

Moreira, Alexandre Rodrigues – **Captação de imagens através de veículos aéreos não tripulados em manifestações: conflito de direitos**. [em linha]. Lisboa: ISCPSI, 2021.

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Disponível [consult. Em 23 de abril 2022]. na internet URL:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/37021/1/Disserta%20de%20Alexandre%20Moreira.pdf>

Oliveira, Hélder Romeu Serra. - **O papel da GNR contra as ameaças que tenham como suporte a utilização de aeronaves não tripuladas**. [em linha]. (Trabalho de

Investigação Individual do CEMC). Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2020.

Disponível [consult. Em 26 de abril 2022]. na internet URL:

https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/33103/1/O%20papel%20da%20GNR%20contra%20as%20amea%20as%20que%20tenham%20como%20suporte%20a%20utiliza%20de%20aeronaves%20n%20tripuladas_Maj%20H%20lder%20Oliveira.pdf

Palestini, C. (2020). *Nato Review*. de North Atlantic Treaty Organization (NATO): [consult. Em 26 de abril 2022]. Disponível na internet URL: Obtido em <https://www.nato.int/docu/review/articles/2020/12/16/countering-drones-looking-for-the-silver-bullet/index.html>

Pengfei Zhu , Longyin Wen , Xiao Bian , Haibin Ling , Qinghua Hu - *Vision Meets Drones: A Challenge*. [em linha]. [Consult. em 21 abril 2022]. Disponível na internet: <https://arxiv.org/pdf/1804.07437.pdf>

Pereira, Daniel José Rodrigues - *O sistema de videovigilância - Prevenção e investigação criminais* (Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2019. Consult. em 26 abril 2022]. Disponível na internet: https://run.unl.pt/bitstream/10362/66763/1/RodriguesPereira_2019.pdf

Portugal. Instituto de Defesa Nacional – Drones. In: *Nação e Defesa*. [em linha], n.º 146. 2017. Consult. em 27 abril 2022. Disponível na internet: <https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Paginas/NeD146.aspx>

Severiano, A. - Tráfico usa drones para entregar drogas e espiar polícia nos EUA. *Globo*. 2015 Consult. em 26 abril 2022. Disponível na internet: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/01/trafico-usa-drones-para-entregar-drogas-e-espiar-policia-nos-eua.html>

Silvestre, Diogo Alexandre - *Manutenção e restabelecimento de ordem pública: semelhanças e diferenças entre o grupo de intervenção de ordem pública e a gendarmerie mobile*. [em linha]. (Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa: Academia Militar, 2019. Consult. em 27 abril 2022. Disponível na internet: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30142/1/226_Silvestre_Manuten%ca7%ca3o%20e%20Restabelecimento%20de%20Ordem%20P%cablica.%20Semelhan%ca7as%20e%20Diferen%ca7as%20entre%20o%20GIOP%20e%20a

[20Gendarmerie%20Mobile.pdf](#)

Sousa, José Manuel Carvalho de - ***Avaliação do potencial da utilização de Veículos Aéreos Não Tripulados na investigação de acidentes de viação***. [em linha]. Vila Real: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Informática, 2017. Consult. em 26 abril 2022]. Disponível na internet:

https://node1.123dok.com/dt05pdf/123dok_br/original/2021/01_10/mou0ve1610265036.pdf?X-Amz-Content-Sha256=UNSIGNED-PAYLOAD&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=7PKKQ3DUV8RG19BL%2F20220427%2F%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20220427T103646Z&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Expires=600&X-AmzSignature=470d27bf6f84027fedba6b1fa325ae5720b540600cdd93d4ae2855f9d2be091f

Stanley, Jay - ***Protests, Aerial Surveillance, and Police Defunding***. ACLU, 2020. Consult. em 27 abril 2022]. Disponível na internet:

<https://www.aclu.org/news/national-security/protests-aerial-surveillance-and-police-defunding>

Vicente, António José Domingos Frasquilho. - ***Os Veículos Aéreos Não Tripulados (Drones): Reforço da Vertente Aérea na PSP***. ISCP SI, Lisboa: ISCP SI, 2019. Consult. em 26 abril 2022. Disponível na internet:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/34844/1/Os%20Veiculos%20A%3%a9reos%20N%3%a3o%20Tripulados%20%28Drones%29%20-%20O%20refor%3%a7o%20da%20vertente%20a%3%a9rea%20na%20PSP.pdf>

Vieira, W. (2020) - ***Departamento de policia usará drones para atender chamadas em cidade dos EUA***. Consult. em 26 abril 2022. Disponível na internet:

<https://mundoconectado.com.br/noticias/v/16103/departamento-de-policia-usara-drones-para-atender-chamadas-em-cidade-dos-eua>

Wang, Y.; Xia, H.; Yao, Y.; Huang, Y. - Flying Eyes and Hidden Controllers: A Qualitative Study of People's Privacy Perceptions of Civilian Drones. [em linha] in *The US. Proceedings on Privacy Enhancing Technologie*, 2016. 3, 172–190. Consult. em 26 abril 2022. Disponível na internet: <https://sciendo.com/article/10.1515/popets-2016-0022>

West Midlands Police. (2021). *Police Drones*. Consult. 24 de Abril 2022. Disponível na internet: <https://www.westmidlands.police.uk/frequently-asked-questions/police-drones#>

17

4.2. LITERATURA CIENTÍFICA EM ACESSO RESTRITO

Conwell, S., Stewart, J., Martin, M., & Shattuck, L. G. - Evolution of Human Systems Integration for Remotely Piloted Aircraft Systems. In: N. Cooke, L. Rowe, W. Bennett, & D. Joralmon, *Remotely piloted aircraft systems* (pp. 15-39). Wiley, 2016.
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9781118965900.ch2>

Rajendran, P., & Smith, H. (2015). Review of Solar and Battery Power System Development for Solar- Powered Electric Unmanned Aerial Vehicles. *Advanced Materials Research*, 1125, 2015. Consult. em 26 abril 2022. Disponível resumo na internet: <https://www.scientific.net/AMR.1125.641>

5. LEGISLAÇÃO

5.1. QUADRO NORMATIVO EUROPEU

[Regulamento de Execução \(UE\) 2022/525 da Comissão, 2022-04-04](#)

Comissão Europeia

Retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2019/947 relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas.

[Regulamento de Execução \(UE\) 2022/525, da Comissão, 2022-04-04](#)

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito ao adiamento das datas de transição para a utilização de determinados sistemas de aeronaves não tripuladas na categoria «aberta» e da data de aplicação no que se refere a cenários de referência em operações executadas na linha de vista ou para além dela (Texto relevante para efeitos do EEE).

[Regulamento de Execução \(UE\) 2022/425 da Comissão, 2022-03-15](#)

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito ao adiamento das datas de transição para a utilização de determinados sistemas de aeronaves não tripuladas na categoria «aberta» e da data de aplicação no que se refere a cenários de referência em operações executadas na linha de vista ou para além dela.

[Retificação do Regulamento Delegado \(UE\) 2019/945 da Comissão, 2022-01-06](#)

Comissão Europeia

Relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de sistemas de aeronaves não tripuladas.

[Retificação do Regulamento de Execução 2020/639 da Comissão, 2022-01-06](#)

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito aos cenários de referência para operações executadas à ou além da linha de vista.

[Retificação do Regulamento de Execução \(UE\) 2019/947 da Comissão, 2022-01-06,](#)

Comissão Europeia

Relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas

[Retificação do Regulamento de Execução \(UE\) 2021/1166 da Comissão, 2022-01-06](#)

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito ao adiamento da data de aplicação a cenários de referência para operações executadas na ou para além da linha de vista.

[Retificação do Regulamento Delegado \(UE\) 2020/1058 da Comissão, 2022-01-06](#)

Comissão Europeia

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/945 no que respeita à introdução de duas novas classes de sistemas de aeronaves não tripuladas.

[Decisão \(PESC\) 2021/2008 do Conselho, 2021-11-17](#)

Conselho da União Europeia

Altera e atualiza a Decisão (PESC) 2018/340 que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP.

Regulamento de Execução (UE) 2021/1166 DA COMISSÃO de 15 de julho de 2021

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito ao adiamento da data de aplicação a cenários de referência para operações executadas na ou para além da linha de vista.

Regulamento de Execução (UE) 2021/666 da Comissão, 2021-04-23

Comissão Europeia

Altera o Regulamento (UE) n.º 923/2012 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis à aviação tripulada que opera no espaço aéreo «U».

Regulamento de Execução (UE) 2021/665 da Comissão, 2021-04-23

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/373 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções da rede da gestão do tráfego aéreo no espaço aéreo «U» designado num espaço aéreo controlado

Regulamento de Execução (UE) 2021/664 da Comissão, 2021-04-23

Comissão Europeia

Relativo a um quadro normativo do espaço «U».

Regulamento Delegado (UE) 2020/1058 da Comissão, 20-07-2020

Comissão Europeia

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/945 no que respeita à introdução de duas novas classes de sistemas de aeronaves não tripuladas.

Regulamento de Execução (UE) 2020/746 da Comissão, 2020-06-05

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito à prorrogação das datas de aplicação de certas medidas no contexto da pandemia de COVID-19.

Regulamento de Execução (UE) 2020/639 da Comissão, 2020-05-13

Comissão Europeia

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/947 no que diz respeito aos cenários de referência para operações executadas à ou além da linha de vista.

Regulamento de Execução (UE) 2019/947 da Comissão 2019-06-11

Comissão Europeia

Relativo às regras e aos procedimentos para a operação de aeronaves não tripuladas.

Regulamento Delegado (UE) 2019/945 da Comissão, 2019-06-11

Comissão Europeia

Relativo às aeronaves não tripuladas e aos operadores de países terceiros de sistemas de aeronaves não tripuladas.

5.2. QUADRO NORMATIVO NACIONAL

[Despacho n.º 3478/2022 - Diário da República n.º 59/2022, Série II de 2022-03-24](#)

**Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna**

Autoriza a utilização de sistema de videovigilância para a prevenção de incidentes de ordem pública em eventos desportivos qualificados como de risco elevado a partir de câmaras portáteis acopladas em veículos aéreos não tripulados

20

[Decreto-Lei n.º 87/2021 - Diário da República n.º 204/2021, Série I de 2021-10-20](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Estabelece normas de operação e o regime sancionatório aplicável às aeronaves não tripuladas.

[Despacho n.º 7055/2021 - Diário da República n.º 137/2021, Série II de 2021-07-16](#)

**Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna**

Autorização de utilização de câmaras de videovigilância portáteis, instaladas em sistemas de aeronaves não tripuladas, para proteção florestal e deteção de incêndios florestais.

[Portaria n.º 2/2021 - Diário da República n.º 1/2021, Série I de 2021-01-04](#)

Finanças e Infraestruturas e Habitação

Define as coberturas, condições e capitais mínimos aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 58/2018](#), de 23 de julho, a celebrar pelos operadores de aeronaves civis não tripuladas («operadores de UAS» Unmanned Aircraft System).

[Despacho n.º 6535/2020 - Diário da República n.º 120/2020, Série II de 2020-06-23](#)

Administração Interna - Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da

Administração Interna

Autorização de utilização de câmaras de videovigilância portáteis, instaladas em sistemas de aeronaves não tripuladas, para proteção florestal e deteção de incêndios florestais.

21

[Regulamento n.º 533/2020 - Diário da República n.º 117/2020, Série II de 2020-06-18](#)

Defesa Nacional - Autoridade Aeronáutica Nacional

Define as condições para a emissão de licenças de piloto remoto militar de aeronaves não tripuladas - categoria I.

[Portaria n.º 104/2020 - Diário da República n.º 84/2020, Série I de 2020-04-29](#)

Infraestruturas e Habitação e Agricultura

Define os requisitos aplicáveis aos operadores de aeronaves que realizam operações especializadas de aplicação de produtos fitofarmacêuticos no âmbito de trabalhos agrícolas e florestais e aos pilotos que operam as aeronaves envolvidas na aplicação dos mencionados produtos.

[Regulamento n.º 407/2019 - Diário da República n.º 89/2019, Série II de 2019-05-09](#)

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Estabelece o regime aplicável à emissão de autorizações internas, por parte das organizações de manutenção de aeronaves, para o pessoal de certificação de componentes, motores e unidades auxiliares de potência

[Decreto-Lei n.º 58/2018 - Diário da República n.º 140/2018, Série I de 2018-07-23](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Estabelece um sistema de registo e seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável aos sistemas de aeronaves civis não tripuladas («drones»)

[Regulamento n.º 1093/2016 - Diário da República n.º 238/2016, Série II de 2016-12-](#)

[14](#)

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Aprova as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente («Drones»)

22

6. JURISPRUDÊNCIA

[Acórdão, 2021-12-09](#)

Supremo tribunal de Justiça

I - O STJ funciona como um tribunal de revista, estando destinado exclusivamente a proceder ao reexame da matéria de direito, isto é, à aplicação do direito aos factos que já estão assentes pelas instâncias, não fazendo, por isso, sentido, alegar em sede de recurso que não se provaram estes ou aqueles factos ou que não há prova dos factos ou que, por exemplo, a gravação de determinado depoimento é impercetível, porque essa matéria já não cabe nos poderes de cognição deste tribunal (antes essa matéria deveria ter sido suscitada atempadamente no tribunal competente).

II - A propósito dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem vindo a ser jurisprudência uniforme seguida pelo STJ, *face ao disposto no CPP na versão atual*, que este tribunal só deles conhece por sua própria iniciativa e não a pedido do recorrente (uma vez que, para o efeito, o recorrente pode sempre, desde que o faça dentro dos prazos legais, interpor recurso, para a Relação, como sucedeu neste caso).

III - O que a lei não prevê é, nestes casos, em que já há recurso da decisão sobre a matéria de facto para a Relação, tendo em atenção o disposto no art. 428.º do CPP, que depois daquele tribunal superior ter proferido a sua decisão, haja ainda recurso sobre questões ainda relacionadas com decisão sobre a matéria de facto (sejam as mesmas, parte delas ou novas), para o STJ (ver arts. 432.º e 433.º do CPP). O legislador só previu um grau de recurso da decisão sobre a matéria de facto, que foi para o tribunal da Relação, visando depois o recurso para o STJ, quando admissível, exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do STJ conhecer oficiosamente dos n.º 2 e n.º 3 do art. 410.º do CPP.

IV - Quem quer invocar erro de julgamento, como parece que o pretendeu fazer a arguida/recorrente, deve alegar todos os ónus previstos no art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, como foi dito no Ac. proferido pela Relação de Lisboa, que era o tribunal Superior competente para dele conhecer, pelo que não o tendo feito, viu precludido o conhecimento dessa questão, como ali foi decidido. E, era perante a 1.ª instância e,

depois, também, se fosse o caso, perante a Relação (e não perante o STJ) que deveria ter colocado a questão do depoimento de determinada testemunha ser inaudível. V - Não o tendo feito, por sua inércia (ou mesmo descuido se achava que era assim tão importante esse depoimento, apesar de também não ter cumprido os ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, para poder ser conhecida pela Relação a questão do “erro de julgamento”), não pode atribuir responsabilidades ao tribunal, seja da 1.ª instância (quando aquele tribunal na motivação se refere a esse depoimento que ouviu, através de vídeo-conferência, em audiência, portanto sujeito, desde logo, aos princípios da oralidade e da imediação), seja á Relação (é que a partir do momento em que a Relação decidiu não conhecer da questão do erro de julgamento, por falta de cumprimento dos ónus do art. 412.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, já não tinha de ouvir o depoimento dessa testemunha, não fazendo qualquer sentido, dada a sua inutilidade, o agora peticionado pela recorrente, de a Relação mandar reabrir a audiência para uma correta audição das testemunhas ou dessa testemunha inaudível, pois não houve qualquer violação do disposto nos arts. 371.º e 340.º do CPP”).

VI - Para além disso, também é absolutamente extemporâneo a arguição neste STJ da inconstitucionalidade da norma constante no art. 363.º do CPP, por impossibilitar que após os 10 dias referidos possa ser requerida a nulidade do depoimento inaudível. Com efeito, logo que se apercebeu dessa inaudibilidade do depoimento, deveria a recorrente ter colocado a questão na 1.ª instância (uma vez que se apercebeu quando estava a elaborar a motivação de recurso para a Relação, onde já se referiu a esse depoimento ser inaudível). Não o tendo feito, no tribunal competente, que era a 1.ª instância, é extemporânea a questão que coloca agora da inconstitucionalidade da norma constante do art. 363.º do CPP, uma vez que nem sequer chegou a suscitar essa questão no tribunal competente para este se pronunciar e, assim, proferir uma decisão sobre essa matéria (e, isso, não obstante, a jurisprudência fixada pelo Ac. STJ/FJ 13/2014, 3.07.2014 e dessa interpretação ter sido “julgada *não inconstitucional*, pelos acs. TC 118/2017 e 291/2017, por não se considerar tratar-se de um ónus excessivo” ou desproporcionado, tendo-se entendido que servia os “interesses de economia processual, eficiência e, em geral, de racionalidade na utilização dos recursos dos tribunais.”). Em resumo, não pode agora a recorrente invocar a dita inconstitucionalidade perante o STJ, que nem sequer está devidamente colocada e, por isso, não pode ser apreciada, uma vez que nem chegou a colocar a questão da alegada “inaudibilidade” do depoimento da testemunha ao tribunal competente para que este proferisse uma decisão (e, assim, não há qualquer decisão que tenha feito uma interpretação inconstitucional da norma invocada pela recorrente).

Acórdão, 2021-11-23

Tribunal da Relação de Lisboa

Para dar cumprimento às exigências legais da impugnação ampla tem o recorrente nas suas conclusões de especificar quais os pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados, quais as provas (específicas) que impõem decisão diversa da

recorrida, bem como referir as concretas passagens/excertos das declarações/depoimentos que, no seu entender, obrigam à alteração da matéria de facto, transcrevendo-as (se na acta da audiência de julgamento não se faz referência ao início e termo de cada declaração ou depoimento gravados) ou mediante a indicação do segmento ou segmentos da gravação áudio que suportam o seu entendimento divergente, com indicação do início e termo desses segmentos (quando na acta da audiência de julgamento se faz essa referência - o que não obsta a que, também nesta eventualidade, o recorrente, querendo, proceda à transcrição dessas passagens). Importa não só proceder à individualização das passagens que alicerçam a impugnação, mas também relacionar o conteúdo específico de cada meio de prova susceptível de impor essa decisão diversa com o facto individualizado que se considera incorrectamente julgado, o que se mostra essencial, pois, julgando o tribunal de acordo com as regras da experiência e a livre convicção e só sendo admissível a alteração da matéria de facto quando as provas especificadas conduzam necessariamente a *decisão diversa* da recorrida – face à exigência da alínea b), do n.º 3, do artigo 412.º, do C.P.P., a saber: indicação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida -, a demonstração desta imposição compete também ao recorrente. Tendo os agentes da PSP tomado conhecimento de que o arguido estava na posse de produto estupefaciente, em quantidade que inculcava a existência de actividade de tráfico (de que suspeitavam), não havia mais “conversas” a manter *informalmente* com aquele.

Dizer-se que não havia ainda inquérito instaurado contra ninguém em concreto, nem arguido constituído, é um argumento que não colhe, pois com a apreensão do produto estupefaciente a mera suspeita que levou à abordagem do referido arguido passou a constituir uma suspeita razoavelmente fundada de que o mesmo se dedicava à prática de actividade criminosa.

- Em Portugal, não existe qualquer regra legal que regule especialmente a valoração probatória das declarações de um co-arguido na parte relativa aos factos imputados a outro arguido – excepto a do artigo 345, n.º 4, do C.P.P. -, pelo que tais declarações são valoradas nos termos gerais do artigo 127.º, quer dizer, “a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, inexistindo obstáculo legal à valoração das declarações de co-arguido, havendo que apreciar, em concreto e ponderadamente, a credibilidade de que se revestem.

- O arguido que opta pelo direito ao silêncio não adquire, *ope legis*, um direito de veto à produção de outra prova que lhe seja desfavorável e a admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos demais co-arguidos não colide minimamente com o catálogo de direitos que integram o estatuto inerente àquela situação, designadamente, não colide com o direito ao silêncio.

- A proibição de valoração incide sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual – de que, como já se disse, não é legítimo extrair qualquer consequência, seja para determinar a sua culpa, seja para determinar a medida concreta da pena –, mas não poderá repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal e que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, pelo que o depoimento incriminatório prestado por co-arguido está sujeito às mesmas regras de outro e qualquer meio de prova, ou seja, às regras da investigação, da livre apreciação e do

princípio *in dubio pro reo*, face ao que, assegurado que esteja o funcionamento de tais princípios e o exercício do contraditório, nenhum argumento subsiste contra a validade de tal meio de prova.

Acórdão, 2021-10-26

Tribunal da Relação de Lisboa

Embora o arguido/recorrente alegue que, tratando-se de uma embarcação de recreio, o seu registo na poderia ser efectuado numa associação privada de automobilismo ou através do registo na autoridade portuária ou fluvial, sendo suficiente um dos dois registos para preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição do direito (e obrigação) de arvorar o pavilhão, o certo é que as autoridades portuguesas não têm a obrigação de conhecer o direito que define os requisitos necessários para a atribuição do direito de arvorar o pavilhão e, portanto, para a atribuição da sua nacionalidade às embarcações.

- Por isso mesmo, o pedido/notificação foi endereçado à autoridade nacional competente, para os efeitos do artigo 17.º da Convenção de 1988, que respondeu negativamente quanto à existência de registo e caso as autoridades considerassem insuficientes os elementos constantes do pedido/notificação que lhes foi dirigido, tendo em vista as eventuais particularidades da sua legislação nacional sobre concessão do pavilhão, certamente teriam solicitado informações ou esclarecimentos complementares às autoridades portuguesas, o que não aconteceu.

- No momento em que a Marinha de Guerra Portuguesa procedeu à abordagem da embarcação de recreio “.....” estava na presença de uma embarcação que não arvorava pavilhão – embarcação sem nacionalidade ou apátrida - tendo, por esse motivo, actuado em observância dos procedimentos impostos e admitidos nos artigos 17.º da Convenção de Viena e 110.º, n.º 1, al. d), da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, pelo que a abordagem efectuada à embarcação e os actos que se lhe seguiram, designadamente a sua condução para território nacional, onde veio a ser efectuada, pela PJ (a Marinha não actuou como órgão de polícia criminal, não tendo praticado actos regulados pelo Código de Processo Penal), a busca e apreensão do produto estupefaciente, documentada nos autos, não foi feita à revelia de qualquer disposição legal, nem enferma de qualquer nulidade, ou de qualquer outro vício, nem tal acontece com os actos de inquérito que se lhe seguiram, razão por que não se verifica a alegada “proibição de prova”.

- Discute-se, por vezes, se o poder conferido pelo artigo 340.º do C.P.P. é um poder discricionário ou, pelo contrário, é sindicável, questionando-se se é recorrível a decisão de indeferimento de um requerimento de prova apresentado, na fase de julgamento, ao abrigo do preceituado no artigo 340.º do C.P.P.

- Sobre a noção de *avultada compensação remuneratória* a que se refere o artigo 24.º, alínea c), é vasta a jurisprudência do S.T.J., que, inicialmente, começou pelo preenchimento deste conceito com o recurso à noção de valor consideravelmente

elevado constante do artigo 202.º do Código Penal, transitando, depois, para o entendimento de que a integração do conceito deve ser feita de forma intra-sistemática, mas autónoma em relação aos escalões previstos no referido artigo 202.º.

- A jurisprudência do S.T.J. tem-se pronunciado no sentido de que a *avultada compensação remuneratória* que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir. Deverão ser considerados, para apurar o montante da compensação remuneratória envolvida no tráfico, vários factores indiciários, como a qualidade e quantidade dos produtos estupefacientes traficados, o volume das vendas, a duração da actividade, o nível de organização e logística, ou o grau de inserção do agente na rede clandestina, pois um “correiro”, por exemplo, não participa nos lucros da rede da mesma forma que os seus dirigentes, não se exigindo, porém, a prova contabilística rigorosa, impossível de obter em actividades desta natureza, tendo em vista a opacidade que normalmente as caracteriza.

- Quer isto dizer que o carácter “avultado” da compensação terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente.

- *In casu*, pese embora esteja em causa uma única viagem e não se tenha dado como provado que o arguido integre uma organização dedicada ao tráfico de cocaína, do para a Europa, certo é que estamos perante o transporte transnacional por via marítima de quase duas toneladas de cocaína (peso líquido de 1.687.326,125 gramas), tornado possível pela acção do arguido e pelo qual este visava obter uma compensação pecuniária de 100.000,00 € (cem mil euros).

- Afigura-se-nos, pois, que a compensação remuneratória que o arguido procurava obter, que está dada como provada e o arguido não impugna, ultrapassa, como ajuizou o tribunal recorrido, “de forma muito clara, aquela ordem de grandeza compatível com o crime-base, assumindo este valor, aos olhos do cidadão de média capacidade económica, uma dimensão impressionante, e sendo suficiente para concluir, com a necessária certeza, que o arguido visava obter avultada compensação remuneratória, verificando-se, pelo exposto, em relação a este arguido, a ocorrência da circunstância agravante da al. c) do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, convocada na pronúncia, com referência à tabela I-B anexa.”

- Quer o co-autor, quer o cúmplice, concorrem para a produção do feito. Porém, enquanto o primeiro assume um papel de primeiro plano, dominando a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo - inicial ou subsequente, expresso ou tácito - e contribuição efectiva), o segundo é, digamos, um interveniente secundário ou accidental: só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias distintas. É, neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*, favorece a prática

por outrem de um crime, mas está fora do acto típico, não participando na execução do plano criminoso.

Acórdão, 2021-06-16

Tribunal da Relação de Lisboa

Tendo em conta que os combatentes do EVDaesh matam e torturam vítimas de forma indiscriminada, com um completo desprezo pela vida humana, tendo-o feito durante anos nas guerras civis que se desenrolaram no ... e na ..., mas também na actualidade, quer de forma organizada, como em (.....) e na, quer de forma isolada, através de células/indivíduos/lone wolfs, em diversos pontos da Europa (sobretudo,, ... e ...), não pode, o sistema jurídico-penal dar outra resposta que não seja um inequívoco sinal de segurança e de reposição de confiança nas normas jurídicas violadas, todas elas estruturantes da nossa vida em sociedade. Na determinação da medida concreta da pena importa não perder de vista que o comportamento dos arguidos, ao apoiar um grupo terrorista, mas sem ao mesmo pertencer, possui, ainda assim, uma gravidade e danosidade mais reduzida do que o comportamento de quem se torna efetivamente seu membro, integrando e participando sistematicamente nas suas atividades, eventualmente praticando algum dos mencionados “crimes-fins”, revelando um maior grau de comprometimento com o projeto terrorista prosseguido pelo grupo.

27

Acórdão, 2021-10-06

Supremo Tribunal de Justiça

I - Em caso de conhecimento superveniente de concurso, tudo deve processar-se como se o conhecimento fosse contemporâneo. Daí que a suspensão da execução da pena se deva considerar resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso, sendo certo que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.

II - Elaborado novo cúmulo jurídico e, por isso, previamente “desfeito” o anterior, as penas parcelares que o integravam retomam autonomia e, assim, o limite mínimo da pena única abstractamente aplicável é a pena parcelar mais elevada, não a pena única encontrada no cúmulo anterior.

III - Não existe, com efeito, impedimento legal à fixação de uma pena única inferior à determinada no cúmulo anterior:

IV - Porém, como se refere no ac. STJ de 23-07-2017, proc. n.º 804/10.6PBVIS.C1, «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, embora não possa funcionar como “ponto de partida” para essa operação». E, no ac. STJ de 16-05-2019, proc. 790/10.2JAPRT.S1, com o mesmo relator do anterior (Cons. Maia Costa), acrescenta-se: «o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em

consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior».

Acórdão, 2020-11-03

Supremo Tribunal de Justiça

I. A “presunção de culpa” estabelecida no art. 491.º do CC operou com a prova da prática do ato danoso pela menor, incapaz natural – não tinha capacidade para configurar os riscos decorrentes da manipulação do comando da **aeronave**.

II. Ainda que se verificasse uma situação de vigilância assumida pelo Réu piloto a título de cortesia, constitutiva para si de deveres destinados a impedir não apenas que o incapaz natural sofresse danos, mas também que os causasse a terceiros, porquanto a prevenção do perigo lhe estaria confiada, nunca se lhe aplicaria o regime especial da culpa presumida, mas antes aquele dos arts. 483.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC.

III. Estando feita a prova da existência do dever de vigilância e do dano causado por ato da pessoa a vigiar, era aos pais, enquanto obrigados à vigilância, que cabia, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC, ilidir a “presunção de culpa” consagrada no art. 491.º, demonstrando que cumpriram o seu dever ou que, mesmo que o tivessem cumprido, o dano se teria produzido.

IV. Demonstrada a perigosidade da atividade, verificados os danos e comprovado onexo causal entre eles e o exercício da atividade, o único mecanismo de exoneração consiste precisamente na prova do cumprimento de todas as medidas concretas de cuidado requeridas pelas circunstâncias concretas (art. 493.º, n.º 2, *in fine*, do CC). O Réu piloto não conseguiu, todavia, demonstrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias concretas com o fim de prevenir os danos, designadamente alertando a menor para os riscos concretos decorrentes do manuseamento de qualquer objeto ou peça da **aeronave** – *in casu*, o comando que tinha diante de si.

V. Os danos como que resultaram do concurso de duas condutas presumidamente culposas: do piloto e dos pais.

VI. O facto presumidamente culposo do piloto que funda a sua obrigação de indemnizar os danos sofridos pela menor/pais é o mesmo que justifica a redução da *quantum* indemnizatório que lhe é devido pelos pais da menor, assim como o facto presumidamente culposo que funda o dever dos pais de indemnizar os danos sofridos pelo piloto é o mesmo que justifica a diminuição do montante indemnizatório que lhes é devido e à menor pelo piloto.

VII. No que respeita ao primeiro fundamento de responsabilidade civil (art. 491.º) e, por isso, aos danos sofridos pelo piloto, há que ter em conta o preceito do art. 570.º,

n.º 1 (a sua culpa presumida: art. 493.º, n.º 2), assim como o do art. 494.º, *in fine* (“*demais circunstâncias do caso*”).

VIII. Por seu turno, no que toca ao segundo fundamento de responsabilidade civil (art. 493.º, n.º 2) e, assim, aos danos sofridos pela menor/pais, impõe-se igualmente a ponderação da norma do art. 570.º, n.º 1 (a culpa presumida dos pais: art. 491.º), bem como daquela do art. 494.º, *in fine* (“*demais circunstâncias do caso*”).

IX. Não pode aplicar-se ao caso em apreço o preceito do art. 571.º do CC.

X. Estando feita a prova do dano, assim como dos restantes pressupostos da responsabilidade civil, apenas não se tendo determinado o valor da **aeronave** ao tempo do acidente, não restam dúvidas de que, sufragando a interpretação mais ampla do preceito do art. 609.º, n.º 2, do CPC (que, de resto, corresponde à posição dominante no Supremo Tribunal de Justiça), mostram-se preenchidos os pressupostos de que depende a remessa para liquidação do cálculo da indemnização respeitante ao valor mencionado.

Acórdão, 2020-09-10

Supremo Tribunal de Justiça

I- No contexto revelado nos autos, designadamente de reiterada falsificação de cartas de condução de países estrangeiros, com elevado grau de sofisticação, num quadro de particular intensidade de ilicitude e de culpa, e de relevantes exigências de prevenção geral e especial, não se verificando relevantes factores atenuativos, a aplicação de penas de multa não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II- No caso, diante de um contexto de acentuado grau de ilicitude, de elevado grau de culpa e de ponderosas exigências de prevenção geral e especial, sem relevantes factores atenuativos a considerar, a concretização das penas únicas não pode, de todo em todo, aproximar-se dos limites mínimos das molduras abstractas, por isso que, ademais na medida em que a factualidade considerável (julgada provada) foi já devida e fundamentadamente sopesada na instância, não se encontra razão para a pretendida comutação, *in mellius*, das penas resultantes dos cúmulos jurídicos em referência.

Acórdão, 2020-09-10

Supremo Tribunal de Justiça

I. De acordo com o AFJ de 27.04.2017 (DR, I, de 23.06.2017), o STJ, cobrando competência para conhecer de acórdão do tribunal colectivo que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito que haja condenado em pena única superior a 5 anos de prisão (no caso, 10 anos), também a tem para conhecer das penas singulares de medida inferior, nos termos do art.º 423.º, n.º 1, alín. c), do CPP;

II. A confissão do arguido esbate o seu poder atenuante face à prova pericial sobre os

factos determinada a partir de vestígios lofoscópicos do arguido;

III. Na determinação da pena única há que atender à conexão entre os crimes, todos relacionados com a obtenção de proventos de forma ilícita, num contexto temporal próximo que só terminou com a prisão preventiva do arguido.

IV. Há que atender também à gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável, bem como ao grau de culpa ou de censura pelo conjunto dos factos, bem como ainda às exigências de prevenção geral quanto à gravidade do ilícito global e do sentimento de insegurança provocado na comunidade;

V. A propósito da prevenção especial importa atender aos antecedentes criminais do arguido recorrente, pelo que, ainda que a prática criminosa esteja associada à sua adição a drogas, releva que o arguido apresenta uma personalidade propensa à prática de crimes contra o património, a tornar fortes as exigências de ressocialização.

Acórdão, 2020-05-27

Supremo Tribunal de Justiça

I - Havendo 1 único processo instaurado aos coautores dos mesmos factos ilícitos típicos criminalmente puníveis, e circunscrevendo-se o recurso de um ou alguns punido com pena superior a 5 anos prisão, ao reexame da matéria de direito, a competência para julgar conjuntamente esses e os recursos interpostos no mesmo processo pelos demais participantes, contanto que não versam a decisão em matéria de facto, pertence ao tribunal de hierarquia mais elevada.

II - Já não será assim se qualquer dos coarguidos impugnar a decisão em matéria de facto. Neste caso, compete ao tribunal de 2.ª instância conhecer de todos os recursos, mesmo que algum participante se limite a questionar a matéria de direito e, em razão do critério da medida da pena, pudesse recorrer diretamente para o STJ.

III - O regime penal dos jovens com idade compreendida entre 16 e 21 anos de idade projeta-se sobre a sua condenação em dois aspetos:

(i) ao nível da medida das consequências penais do crime, implicando a atenuação especial da pena sempre que houver *“sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado”*;

(ii) ao nível da escolha da reação sancionatória convocando o direito reeducador.

IV - A atenuação especial da pena que consagra, só deverá ser afastada quando o tribunal se confrontar com a especial exigência de defesa da sociedade e os factos demonstrarem que o jovem delinquento não possui capacidade de ressocialização.

V - Uma postura de negação da certeza probatória, de desresponsabilização própria com tendência a culpar as vítimas, a sociedade ou as circunstâncias, a apresentação de racionalizações ilógicas e duvidosas para explicar um crime cometido com especial censurabilidade, um crime cometido com malvadez, ou uma série de crimes graves, podem evidenciar uma tendência criminosa e o início de uma carreira na senda do

crime, radicadas numa personalidade antissocial que o direito criminal não pode ignorar.

VI - Sempre que o jovem adulto revela tendências criminosas, urge atalhar enquanto é tempo, impondo-lhe um exigente programa de reinserção social a iniciar em “meio estacionário”, em estabelecimento ou unidade prisional especialmente vocacionada para jovens.

VII - Na determinação da pena conjunta, a visão de conjunto não pode olvidar o número e a medida de cada pena parcelar ou então o sistema ainda que sob a terminologia da pena conjunta, seria, na realidade, o da pena unitária, em que a determinação da pena aplicada a cada crime mais não aproveitava do que para estabelecer a moldura penal do que seira o “crime global”.

VIII - A atenuação especial da pena prevista no art. 72.º, do CP está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais». Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, a pena determina-se dentro da moldura penal do tipo de ilícito cometido.

IX - Decisivo é que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, – ao nível da ilicitude ou da culpa - ou de desnecessidade da pena, que escapa à previsão do tipo de ilícito que o legislador definiu.

X - Pressuposto material da pena suspensa é que o tribunal possa prognosticar, fundada e razoavelmente, que a censura solene do crime e a ameaça de execução da pena de prisão decretada serão suficientes para prevenir que condenado reitere ou reincida no cometimento de crimes.

Acórdão, 2019-06-19

Supremo Tribunal de Justiça

I - Em termos de decisões interlocutórias., resulta do artº 400º nº 1 al. c) do CPP, que não é admissível recurso: “De acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.” É irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.

II - Mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela Relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontra inserida em impugnação da decisão final De acordo com o entendimento já expresso por este Supremo Tribunal, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito

Os recursos interlocutórios versavam exclusivamente decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que pusesse fim à causa.

III - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do

júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.

IV - O princípio da presunção de inocência exclui a limitação do direito à liberdade, sem um juízo válido de culpa.

V - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência, nomeadamente quando tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o artigo 355º n.º 1 do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1 da CRP.

VI - Ao Supremo como tribunal de revista, e, na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2 do CPP apenas incumbe sindicar eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentou em meios de prova, e provas, proibidos por lei., atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova. –v. art.ºs 125º e 126º do CPP. já que quanto ao aspecto substancial ou modo de valoração de provas e ao modo de exercício do direito de defesa são questões fácticas, do âmbito do recurso em matéria de facto, estranhas à competência do Supremo Tribunal que reexamina exclusivamente a questão de direito, sem prejuízo do disposto nos artigo 410º n.º 2 e 3 do CPP – v. art.º 434º deste diploma

VII - A impugnação da decisão em matéria de facto – factos provados e não provados e respectiva motivação da convicção do Tribunal, é feita através do recurso em matéria de facto nos termos do art.º 412º n.ºs 3 e 4 do CPP.

VIII - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que alegada discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.

IX - Não é a vontade do recorrente que define a matéria de facto mas a ponderação das provas legalmente produzidas e examinadas pelo tribunal do julgamento no uso dos preceitos legais, nomeadamente do art.º 127º do CPP, que não é inconstitucional, como aliás já resultou do acórdão do TC de 01-07-1997, no Proc. n.º 102/96 1ª Secção.

As questões impostas à apreciação do julgador são as suscitadas pelos sujeitos processuais, ou as de conhecimento oficioso, juridicamente relevantes, no âmbito dos poderes de cognição do tribunal de recurso,

X - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia nem ilegalidade de procedimento ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se orienta na valoração das provas legalmente permitidas, de harmonia com os critérios legais.

XI - Sobre os vícios contemplados nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º do CPP. embora o n.º

1 do art 410.º do CPP, refira: “Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”, vem sendo entendido por este Supremo, que os vícios constantes do artigo 410º nº 2 do CPP, apenas podem ser conhecidos officiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes.

XII - Trata-se, na realidade, de vícios ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão jurídico-factualmente correcta e, por isso, configuram vícios da própria decisão e não do julgamento, mas não se trata de vícios de lógica jurídica. A lógica jurídica é matéria de consonância de argumentação juridicamente relevante, que não apuramento de matéria de facto,

XIII - A nulidade por omissão de pronúncia referente a provas e ao seu modo de valoração, e à fundamentação factual atinente consubstanciada na motivação da convicção do tribunal, integra objecto de recurso em matéria de facto.

XIV - Inexistindo infracção de normas constitucionais, inexistente qualquer inconstitucionalidade.

XV - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos

XVI - Face ao art. 400., n.1, f) do CPP na redacção anterior à lei 48/2007 de 29 de Agosto, era jurisprudência concordante do - que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmassem decisão de 1ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada "dupla conforme".

Com a revisão do CPP operada pela referida Lei a al. f) do art. 400.º passou a dispor: “ De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.” Deixou de subsistir o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos. Daí que se eliminasse a expressão “mesmo no caso de concurso de infracções.”

XVII - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada, não ultrapassar 8 anos de prisão.

XVIII - As posteriores leis de alteração do Código de Processo Penal, não alteraram esse entendimento, o qual não é inconstitucional, uma vez que o artº 32º nº 1 da Constituição da República ao garantir o direito ao recurso, garante o duplo grau de jurisdição mas não duplo grau de recurso, sendo este determinado pela forma prevista no diploma legal adjectivo(v. aliás preâmbulo – 1.III. c) - do Código de Processo Penal)

XIX - Há pois que rejeitar os recursos, em tal âmbito, nos termos dos artºs 414º nº 2 e 420º nº1 do CPP., por inadmissibilidade legal,

Assim se cumprindo a lei constitucional e a lei ordinária processual penal portuguesa

XX - As questões subjacentes a essa irrecorribilidade, sejam elas de constitucionalidade,

processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e direito assumidas, não poderá o Supremo conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo Tribunal.

XXI - O acórdão da Relação de que foi interposto recurso é, pois, pelo exposto, irrecorrível, quanto às penas parcelares aplicadas, com excepção da pena pelo crime de homicídio qualificado e, sendo ainda recorrível a propósito da pena conjunta.

XXII - O crime de homicídio qualificado verifica-se: “Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade,(...)” artº 132º nº 1 do C.Penal

XXIV - A especial censurabilidade ou perversidade, sendo conceitos indeterminados, são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão. A ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime; assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos

XXV - As circunstâncias referidas no nº 2 do mesmo preceito, são meramente indicativas e, não taxativas, são circunstâncias de referência exemplificativa, mas não de abrangência exclusiva.

O cerne do referido ilícito está, assim, na caracterização da acção letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias em que, e como, agiu, ou dito de outro modo, está nas circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade que integraram a acção letal do agente.

XXVI - O TC, pelo seu acórdão de 10-12-2014, nº 852/2014, publicado no DR 48/2015, Série II de 2015-03-10, veio “Julgar inconstitucional a norma retirada do n.º I do artigo 132.º do Código Penal, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das alíneas do n.º 2 ou ao critério de agravamento a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo artigo 29.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa;”

XXVII - Tudo está em saber se a punição por homicídio qualificado assentou no reconhecimento judicial de uma situação reconduzível a uma estrutura valorativa comparável àquele que subjaz a algum ou a alguns dos exemplos-padrão específica e individualmente considerados.

XXVIII - conforme Artigo 27.º do CPenal,

1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada. A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal - Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª.

XXIX - A participação do arguido H... recorrente no crime de homicídio qualificado não resultou de decisão de planeamento do mesmo ou deliberação sobre o seu modo de execução, não executou o facto letal, por si mesmo ou por intermédio de outrem não tomou parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, nem, dolosamente, determinou outra pessoa à prática do facto, A actuação do arguido H... foi de ajuda relevante à consecução do resultado, de cuja finalidade tinha conhecimento mas sem que tenha agido como decisor dessa ou nessa execução, outrossim se limitando a prestar auxílio na execução de meios para tal fim A participação do arguido H... foi de mero auxílio necessário à consecução do resultado

XXX - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – artº 40º nº 1 do C.Penal.

XXXI - O crime de homicídio qualificado p.e p. no art. 132º do CP, é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

XXXII - O artigo 71º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

XXXIII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.

XXXIV - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados

XXXV - A função limitativa da culpa encontra-se consagrada no artº 40º nº 2 do Código Penal que estabelece: Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

XXXVI - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção.

XXXVII - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora destes casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada.

XXXIX - As circunstâncias da infracção, relativamente à prática do crime de homicídio qualificado, sua elevada gravidade, o modo de execução, a gravidade das consequências, a forte intensidade do dolo; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, a condição pessoal e económica dos arguidos, e comportamento anterior e posterior aos factos, demonstrada na matéria fáctica provada, e atenta a fundamentação do acórdão recorrido, revelam a justeza da pena aplicada aos recorrentes, que por isso é de manter afigurando-se justa e adequada a pena parcelar de vinte anos de prisão aplicada em autoria pelo crime de homicídio qualificado mas sendo de aplicar a pena de quinze anos

de prisão ao arguido H..., como cúmplice do mesmo crime.

IL - A cumplicidade do arguido H... **não** afecta a manutenção da sua condenação cível uma vez que como dispõe o art. 490.º do CC “Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.”

XLI - O artigo 77º nº 1 do Código Penal, ao estabelecer as regras da punição do concurso, dispõe: “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.”

XLII - com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente

XLIII - Um dos critérios fundamentais em sede do sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido,

Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.

XLIV - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

XLV - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundam.

XLVI - A determinação da pena do cúmulo, exige pois um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.

XLVII - Tendo pois, em conta o exposto, a matéria fáctica provada, a natureza, e gravidade dos ilícitos, na lesão dos bens jurídicos atingidos, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e da culpa bem como tendo em conta as exigências de socialização, e devendo ter-se em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro dos arguidos, os limites legais da pena aplicável, que vai de entre os quinze anos e vinte e cinco anos de prisão quanto ao arguido H---, e entre vinte e vinte e cinco anos de prisão, quanto aos demais arguidos, julga-se adequada a pena única de dezanove anos de prisão quanto ao arguido H---, e, não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única de vinte e cinco anos de prisão aplicada a cada um dos demais que é assim de manter.

Acórdão, 2019-04-11

Tribunal da Relação do Porto

I - Para efeito de se estabelecer o limite da condenação, a que se refere o artigo 609.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, o valor do pedido global a considerar é aquele que, decorrendo da mesma causa de pedir, se apresenta como a soma do valor de várias parcelas, em que o mesmo se desdobra ou decompõe.

II - Os limites da condenação, ditados pelo princípio do dispositivo, reportam-se ao pedido global e não às parcelas em que, para determinação do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do dano.

III - O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito fundamental de personalidade, caracteriza-se juridicamente como inato, inalienável, irrenunciável e absoluto, no sentido de que se impõe, por definição, ao respeito de todas as pessoas.

IV - A esta luz, a reserva juscivilística envolverá, designadamente, a proibição de introdução não autorizada em casa alheia, a proibição de observação às ocultas do domicílio de outrem e das pessoas que nele se encontrem, bem como a proibição de captação fotográfica ou por qualquer outro meio de imagens da residência de cada qual, e na área, privada, que a circunda (logradouro, jardim, parque, etc.).

V - Consequentemente, sempre que terceiro capte, sem o consentimento dos respectivos proprietários, imagens da sua residência através de um **drone** que a sobrevoou, passando essas imagens a fazer parte de um vídeo que divulgou nas redes sociais (sendo aí alvo de várias visualizações e partilhas), pratica aquele um facto ilícito (na primeira variante de ilicitude prevista no nº 1 do art. 483º do Código Civil), porque violador do mencionado direito absoluto.

VI - Os danos não patrimoniais consequentes a lesões a direitos de personalidade podem ser rotulados, em regra, como graves, justificando a atribuição de uma compensação.